



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.723083/2012-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.919 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de junho de 2021
Recorrente AGENCIA MARITIMA ORION LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/10/2009

NULIDADE. DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA.

Somente a decisão que não enfrenta os argumentos da contribuinte e cujas razões são estranhas ao processo é passível de nulidade.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICÁVEL. SÚMULA Nº 11.

Súmula CARF nº 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

LEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE DESCONSOLIDADOR.

Segundo a IN SRF nº 800/2007, em seu art. 2º, inciso IV, compete ao agente desconsolidador/agente de carga representante do transportador estrangeiro em solo nacional, prestar as informações sobre a carga no Siscomex Carga dentro dos prazos estabelecidos na norma, sob pena de multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea 'e' do Decreto-Lei nº 37/66.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICÁVEL. SÚMULA CARF Nº 126.

Súmula CARF nº 126. A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do argumento de retificação, e da parte conhecida, em rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques D Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3001-001.919 - 3ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10909.723083/2012-81

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão n.º 06-68.745 proferido pela 4ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, aqui Recorrente, mantendo integralmente o auto de infração lavrado pela autoridade aduaneira para a exigência de multa em razão de atraso na desconsolidação de carga.

Com intuito de retratar os fatos até aquele momento processual, com a consequente exposição dos argumentos trazidos pela Recorrente, em defesa prévia, reproduz-se o relatório constante no acórdão recorrido:

Trata o presente processo de impugnação aos Autos de Infração de fls. 02 a 07, que exige R\$ 5.000,00, referente à multa do artigo 107, inciso IV, “e” do Decreto-Lei n.º 37 de 18/11/1966, aplicada a agente de carga, por deixar de prestar informação sobre carga transportada no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração, a autuada, na condição de agência de carga, prestou fora do prazo informação acerca da desconsolidação de carga transportada. A irregularidade foi cometida em relação à carga amparada pelo Conhecimento Eletrônico-CE Master n.º180905129380866, cuja informação teria sido prestada em 14/10/2009, portanto, depois da atracação do navio, ocorrida em 12/10/2009 às 17:42:00 hs.

Cientificada do auto de infração em 07/01/2013 – fl. 12, a interessada apresentou em 04/02/2013, por intermédio de procurador – fls. 13 e 14, a impugnação de fls.

20 a 29, instruída com os documentos de fls. 30 a 47, acatada como tempestiva pelo órgão de origem – fl. 51.

Alega nulidade do lançamento porque os fatos que originaram a autuação e os enquadramentos legais estariam dispostos *“de forma a darem conhecimento ao contribuinte acerca da violação tributária que lhe é imputada”*. Acrescenta que a descrição e enquadramento legal teriam sido efetuados de forma genérica prejudicando seu direito de defesa.

Suscita ilegitimidade passiva porque os dispositivos legais citados no auto de infração seriam dirigidos à empresa de transporte e não ao agente marítimo do transportador. Afirma que não teria atuado como transportadora marítima, prestadora de serviço internacional “Door-to-Door” e nem como agente de carga.

Informa ter sido contratada pelo armador como seu agente marítimo para representá-lo *“unicamente para efeitos da relação de mandato, não agindo em nome próprio, mas sempre em nome do mandante”*. Argúi que seus poderes estariam limitados ao recebimento de notificações ou citação inicial em processos judiciais. Cita doutrina para corroborar a tese de ilegitimidade passiva e jurisprudência, incluindo a Súmula 192 do TFR, concluindo que estaria seria *“insustentável a penalidade de multa aplicada por conta de descumprimento de normas que não estavam em seu alcance adimplir”*.

Pleiteia o benefício da denúncia espontânea porque a prestação da informação teria ocorrido antes de qualquer procedimento fiscal. Cita jurisprudência para corroborar sua alegação.

Finaliza solicitando que a autuação seja considerada insubsistente.

Posteriormente, a impugnação foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/RJO, especialmente, porque embora a IN RFB nº 899/2008 traga alterações nos prazos estabelecidos no art. 22 da IN RFB nº 800/2007, restou mantido o encargo quanto ao lançamento dos dados sobre a carga até a atracação do transporte (navio), bem como dada a responsabilidade da Recorrente pela desconsolidação da carga no Siscomex Carga, de acordo com art. 37 do Decreto Lei nº 37/66 (e-fls. 53/63).

Mantida a autuação, tão logo intimada, a Recorrente interpôs recurso voluntário cujos fundamentos serão apreciados no voto abaixo.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O presente recurso voluntário preenche todos os requisitos formais para o seu processamento, portanto, dele tomo conhecimento.

Em resumo, pretende a Recorrente afastar a multa de R\$ 5.000,00 aplicada pela autoridade aduaneira em razão de atraso na desconsolidação, arguindo: **(i)** a necessidade de nulidade da decisão recorrida; **(ii)** a ocorrência de prescrição intercorrente; **(iii)** o reconhecimento da retroatividade benigna, com fulcro na alteração do art. 50 da IN RFB nº 800/2007 pela IN RFB nº 899/2008; e, **(iv)** o dever de exclusão da multa pela denúncia espontânea.

Do Sistema Siscomex e encargos.

É cediço que a **obrigatoriedade na inserção de dados da carga transportada em via marítima** se dá através do Siscomex Carga, com previsão expressa na IN RFB nº 800/2007, bem como no Decreto-Lei nº 37-1996, respectivamente, veja:

Art. 1º. O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga.

.....

Art. 6º. O transportador deverá prestar à RFB informações sobre o veículo e as cargas nacional, estrangeira e de passagem nele transportadas, para cada escala da embarcação em porto alfandegado

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Por sua vez, os obrigados a inserção dos dados no Siscomex estão arrolados no art. 2º da IN SRF nº 800/2007, dentre eles:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

[omissis]

§ 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

[omissis]

IV - o transportador classifica-se em:

d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b" , responsável pela desconsolidação da carga no destino; e

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

Não estabelece de modo diverso o art. 30 do Regulamento Aduaneiro/2002, vigente à época:

Art. 30. O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º Ao prestar as informações, o transportador, se for o caso, comunicará a existência, no veículo, de mercadorias ou de pequenos volumes de fácil extravio.

§ 2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas.

Veja que o desconsolidador e o agente de carga equiparam-se ao transportador, portanto recai sobre eles o encargo de informar a autoridade aduaneira/mercante às informações pertinentes a carga e ao transporte.

Não ocorre de modo diverso no caso da agência marítima, visto que a referida Instrução Normativa, por meio do art. 4º, vem tratar da representação de empresa de navegação por agência marítima e a respectiva obrigação tributária e aduaneira, a saber:

Art. 4º. A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§ 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.

.....

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

À luz do citado artigo 5º, é notória a intenção do legislador de definir como também responsável solidário do transportador a agência marítima, pessoa jurídica contratada como mandatária.

De outro lado, a mesma norma traz em seu art. 22 os prazos para a inserção de dados sobre a embarcação e carga no citado sistema. Ao passo que o mero descumprido sujeita o infrator a penalidade prevista no art. 107, inciso IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66 (com alterações pela Lei nº 10.833/2003), consoante o art. 45 da IN SRF nº 800/2007, a saber:

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei no 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei no 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

Prossigo o voto com a análise dos fatos.

Nulidade da decisão recorrida. Inocorrência.

Inicialmente, embora a Recorrente não traga uma análise mais aprofundada sobre o tema, denota-se da peça recursal pedido de nulidade do acórdão recorrido por ausência de motivação, abaixo reproduzido:

03. Não obstante, a decisão vergastada não enfrentou os argumentos trazidos pela recorrente, porquanto se tratou de um texto padronizado, que não abordou adequadamente a questão discutida nos autos.

Nesse sentido, por ser prejudicial de mérito, recebo como preliminar tal pleito que passo a apreciar.

De acordo com a Recorrente o juízo *a quo* não teria apreciado todos os argumentos despendidos em impugnação, dando a entender eventual ofensa aos princípios da dialeticidade e da motivação.

Sem razão a Recorrente.

Primeiramente, porque não observo que a decisão recorrida seria ‘padronizada’, porquanto traça e confronta, perfeitamente, todos os argumentos da Recorrente, consoante o art. 31 do Decreto nº 70.235/72. Em segundo lugar, porque a Recorrente não aponta o vício perpetrado na decisão recorrida com intuito de consolidar a sua nulidade (art. 59 do Decreto nº 70.235/72).

Nessa senda, rejeito a preliminar de nulidade.

Prescrição Intercorrente. Não cabimento.

O primeiro argumento despendido pela Recorrente diz respeito à prescrição intercorrente, a seguir transcrito:

04. Cumpre, logo de início, deixar claro que sobre o presente caso se operou a prescrição intercorrente, isso pois já passaram mais de 3 (três) anos desde a data em que apresentada a Impugnação e o julgamento realizado pela 4.ª Turma da DRJ/CTA.

05. Veja-se que a referida defesa administrativa foi protocolizada em 04/02/2013 e que não houve movimentações processuais capazes de afastar a prescrição intercorrente até que se obtivesse o julgamento da impugnação, ocorrido tão somente em 11/02/2020.

06. A lei nº 9.873/1999 estabeleceu um prazo que entendeu razoável de cinco (05) anos, para que o processo administrativo tenha início, meio e fim, somente se interrompendo quando necessária a intervenção do representado. Ocorre, outrossim, a prescrição intercorrente, como no caso, quando o processo ficar paralisado por mais de três (03) anos, conforme dispositivo transcrito a seguir:

Cumprido destacar que a prescrição intercorrente é inaplicável ao caso, porque a matéria está consolidada neste CARF por meio da Súmula CARF nº 11¹, com caráter vinculante em relação aos conselheiros, de acordo com o seu Regimento Interno (art. 62 do RICARF).

Portanto, deixo de acolher a presente tese.

Responsabilidade do agente de carga na desconsolidação. Informações a destempo.

Neste quesito, a Recorrente argumenta a impossibilidade de ser responsabilizada em relação às obrigações instrumentais junto ao Siscomex Carga, porque a sua atividade é exclusiva de agenciamento, sendo mera intermediadora e, por isso, não pode ser equiparada como transportador.

Não vislumbro êxito em favor da Recorrente.

Como dito anteriormente, há previsão expressa no inciso II, do parágrafo único do art. 32 do Decreto-Lei nº 37/1966 e alíneas 'd' e 'e' do inciso IV do artigo 2º e artigos 4º e 5º todos da IN SRF nº 800/2007, estendendo tanto ao agente de carga quanto a agência marítima a responsabilidade solidária em relação às obrigações do transportador.

Além disso, no sistema consta a Recorrente como o agente desconsolidador de carga. Logo pesa sobre ela o ônus ao atendimento dos deveres instrumentais impostos na legislação vigente, principalmente a IN RFB nº 800/2007.

¹ Súmula CARF nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

O Acórdão nº 3002000.429 de Relatoria da ex-Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, assevera a minha conclusão:

1. Da ilegitimidade do agente marítimo Defende a Recorrente que o agente marítimo não seria parte legítima para responder pelos atos e infrações cometidos pelo transportador marítimo, visto que atua como mera mandatária. Em sua defesa, cita a Súmula nº 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual assim dispõe:

O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

Entendo que não assiste razão ao contribuinte em seus fundamentos.

Isso porque, como é cediço, o conteúdo desta súmula já foi há muito superado pela jurisprudência pátria. E, ao contrário do que defendeu a Recorrente, a decisão proferida no REsp 1.129.430, que tratou, em sede de recurso repetitivo, sobre a legitimidade da solidariedade tributária do agente marítimo em relação ao transportador estrangeiro, não acoberta a sua pretensão, mas a afasta.

Por meio da referida decisão, o STJ assentou que o agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-Lei nº 2.472/88 (que alterou o art. 32, do Decreto-Lei nº 37/66), não ostentava a condição de responsável tributário, porque inexistente previsão legal para tanto. Entretanto, concluiu que, a partir da vigência do Decreto-Lei nº 2.472/88, já não há mais óbice para que o agente marítimo figurasse como responsável tributário.

Isso porque, foi o Decreto-Lei nº 2.472/1988 que instituiu a responsabilidade do transportador, como se vê do teor do art. 32 do Decreto-lei nº 37/66:

Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988);

II o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Parágrafo único. É responsável solidário: (Redação dada pela Medida Provisória nº 215835, de 2001)

I o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto; (Redação dada pela Medida Provisória nº 215835, de 2001)

II representante, no País, do transportador estrangeiro; (Redação dada pela Medida Provisória nº 215835, de 2001)

III adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Redação dada pela Medida Provisória nº 215835, de 2001)

c) o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora; (Incluída pela Lei nº 11.281, de 2006)

d) o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluída pela Lei nº 11.281, de 2006)

E, nos moldes do inciso II do parágrafo único acima transcrito, responde solidariamente o representante, no país, do transportador estrangeiro.

Sobre este ponto, traga-se à colação importante passagem da decisão recorrida:

A rigor, a impugnante não nega que, na condição de agente marítimo, representa o transportador estrangeiro, informando no Siscomex os dados relativos à mercadoria exportada, justificando, inclusive, situações que podem provocar o atraso na prestação das referidas informações.

Logo, não restam dúvidas que, no caso vertente, que versa sobre exportações ocorridas em 2004, não há mais óbice para que o agente marítimo, por ser o representante do transportador estrangeiro no país, seja responsabilizado solidariamente com este, em relação à eventual exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira.

Nesse mesmo sentido, já se pronunciou a **Câmara Superior de Recursos Fiscais, a exemplo do Acórdão nº 9303003.276**, oriundo de julgamento realizado em 05/02/2015, cuja ementa transcrevo a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998 ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO. O Agente Marítimo, representante no país do transportador estrangeiro, é responsável solidário e responde pelas penalidades cabíveis.

Recurso Especial da Fazenda provido.

Há de ser afastada, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva do Recorrente.

Nesse diapasão, alinhada ao entendimento desta Turma e de acordo com a legislação que atrai a responsabilidade da Recorrente pelo lançamento de dados no Siscomex Carga e, baseada nos documentos reunidos aos autos, resta inequívoco a legitimidade da Recorrente.

Da retroatividade benigna. Não conhecimento.

No expediente recursal a Recorrente ainda aborda a necessidade de reconhecimento da retroatividade benigna ao caso, em razão da alteração do art. 50 da IN RFB nº 800/2007 pela IN RFB nº 899/2008.

A meu ver, não tendo a Recorrente aventado em sua peça inicial o argumento de retificação, especialmente inexistindo nos autos qualquer indício a respeito, resta prejudicado o seu conhecimento, nesta instância, dada a preclusão (art. 16 do Decreto-Lei nº 70.235/72).

Da inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea.

Deduz-se da peça recursal, ainda, o pedido de aplicação do instituto da denúncia espontânea pela Recorrente, com suporte no art. 138 do CTN e do § 2º do artigo 102 do Decreto-Lei nº 37 de 1966.

O argumento é recorrente e já pacificado por este Tribunal Administrativo quando da edição da Súmula Vinculante CARF nº 126, elaborada a partir da interpretação firmada nos acórdãos nºs 3102-001.988, de 22/08/2013; 3202-000.589, de 27/11/2012; 3402-001.821, de 27/06/2012; 3402-004.149, de 24/05/2017; 3801-004.834, de 27/01/2015; 3802-000.570, de 05/07/2011; 3802-001.488, de 29/11/2012; 3802-001.643, de 28/02/2013; 3802-002.322, de 27/11/2013; 9303-003.551, de 26/04/2016; 9303-004.909, de 23/03/2017, a saber:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Uma vez vinculante a este Colegiado, a referida Súmula (Portaria MF nº 129/2019), deixo de acolher o argumento de denúncia espontânea.

Conclusão.

Por todo o exposto, não conheço do argumento de retroatividade benigna e, da parte conhecida, **nego provimento** ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.